



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.900272/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.648 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente OLAM BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

PRECLUSÃO.

Matéria impugnada de fato (porém não de direito) não se encontra preclusa.

TIPI. CASTANHAS. EMBALAGEM DE TRANSPORTE. NT.

As castanhas, ainda que descascadas, em embalagem de transporte não são tributadas (NT) pelo IPI.

DCOMP. PROVA.

Em pedido de crédito o ônus *probandi* é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado(a)), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de crédito presumido de IPI relativo ao 2º Trimestre de 2003.

1.2. O pedido foi parcialmente deferido pois, a) a castanha (MP) foi adquirida de pessoa física e b) amêndoa de castanha de caju (MP) é produto não tributado pelo IPI, logo não há crédito presumido de IPI.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que argumenta:

1.3.1. *“Na verdade, o produto industrializado e comercializado pela Manifestante refere-se à nomenclatura “NCM 0801.32.00 – Ex 01. Seca e acondicionada em embalagem de apresentação”, onde a alíquota é 0%”;*

1.3.2. Todas as aquisições do 2º Trimestre de 2003 foram de pessoas jurídicas, conforme planilhas coligidas pela própria fiscalização.

1.4. A DRJ de Belém negou provimento à Manifestação de Inconformidade, porquanto:

1.4.1. Preclusa a matéria relativa à aquisições de pessoas físicas;

1.4.2. O ex tarifário do subitem 0801.32.00 é aplicável às castanhas acondicionadas em embalagem de apresentação e não em embalagem de transporte e não há nos autos prova do tipo de embalagem em que as castanhas produzidas pela **Recorrente** são acondicionadas;

1.4.3. *“Supostas aquisições de pessoas jurídicas, relacionadas pela interessada numa simples planilha, não se aproveita ao caso em análise, pois não restou provado que o produto fabricado pela empresa, e objeto de suas exportações, deve ser classificado na posição “0801.32.00 – Ex 01. Seca e acondicionada em embalagem de apresentação”*

1.5. Intimada a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade e destacando:

1.5.1. *“Após todo o processo de industrialização aplicado às castanhas de caju in natura, para alcançar a chamada “Amêndoa de castanha de caju”, a Recorrente realiza uma seleção minuciosa de qualidade e tamanho, utilizam embalagens de saco de material plástico laminadas com folhas de alumínio, fechadas à vácuo e, respectivamente, são acondicionadas em caixas, para uma melhor proteção, contendo todas as especificações detalhadas do produto e da indústria, pronto para exportação”;*

1.5.2. *“As provas que os produtos da Recorrente foram industrializados e exportados com embalagem de apresentação estão nos autos, através dos diversos documentos contábeis e fiscais”;*

1.5.3. Nos termos do item 3 do Parecer Normativo 66/1975 “*toda e qualquer embalagem que não se enquadrar no conceito de acondicionamento para transporte há de ser de apresentação*”;

1.5.4. “*A Recorrente não requereu qualquer crédito relativamente ao IPI, oriundo de aquisições de pessoas naturais, mas tão somente o proveniente de aquisições feitas de pessoas jurídicas*”.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Antes de adentrar o *meritum causae* um pequeno parágrafo. A DRJ declara preclusa a matéria atinente a aquisição de pessoas físicas eis que, em seu entender, não impugnada pela **Recorrente**. No entanto, se bem que a **Recorrente** tenha manifestado ciência e concordância com a tese da impossibilidade de creditamento em aquisições de pessoas físicas, destaca que todas as aquisições foram de pessoas jurídicas. Impugnada de fato, a matéria sobre o crédito não se encontra preclusa – o que implicaria em nulidade do acórdão de piso não fosse o afastamento explícito (ainda que *en passant*) pela DRJ do argumento da **Recorrente** sobre aquisições de pessoas jurídicas.

2.2. A **Recorrente** argumenta que as castanhas por si exportadas são acondicionadas em **EMBALAGENS DE APRESENTAÇÃO** e que, por tal motivo, o produto é tributado com alíquota zero conforme Ex 01 do subitem 0801.32.00 da TIPI. Em sendo tributado com alíquota zero o produto exportado, a **Recorrente** faz jus ao crédito presumido de IPI. Já a fiscalização destaca que não há prova nos autos de qual o tipo de embalagem em que é acondicionado o produto exportado pela **Recorrente** (transporte ou acondicionamento), logo, por se tratar de exceção não demonstrada, de rigor a glosa dos créditos.

2.2.1. Acerta a **Recorrente** quando descreve que a castanha seca e com embalagem de apresentação goza do benefício de alíquota zero na TIPI. Com a mesma precisão destaca a fiscalização que a prova do enquadramento das mercadorias exportadas na TIPI cabe à **Recorrente**; a uma pois tratamos de pedido de crédito, a duas porquanto a regra se presume, a exceção deve ser provada.

2.2.2. Para a legislação de regência embalagem de transporte é feita “*em caixas, caixotes, engradados, barricas, latas, tambores, sacos, embrulhos e semelhantes, sem acabamento e rotulagem de função promocional e que não objetive valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou da sua utilidade adicional*” (art. 6º § 1º inciso I do RIPI/02) com “*capacidade acima de vinte quilos ou superior àquela em que o produto é comumente vendido, no varejo, aos consumidores*” (art. 6º § 1º inciso II do RIPI/02); qualquer outro tipo de embalagem é considerada de apresentação.

2.2.3. Desta forma, caberia a **Recorrente** demonstrar que as embalagens em que acondiciona seus produtos exportados não são feitas de um dos materiais descritos no inciso I do § 1º do artigo 6º do RIPI/02 ou que não possuem a capacidade descrita no inciso II do § 1º do artigo 6º do RIPI/02. No entanto, a **Recorrente** apenas alega não ser crível que o produto exportado não seja acondicionado em embalagem de apresentação e que no produto é aplicado material de alta qualidade e apresentação (ao final, revela que são embalagens laminadas à vácuo); o que, a toda evidência, é insuficiente para se dar por satisfeito o ônus probatório.

2.2.4. Ademais, a informação acerca do material de embalagem de alta qualidade não se coaduna com a informação prestada pela **Recorrente** de que as castanhas são embaladas em sacos de juta e caixas de papelão:

Matéria-Prima: Castanha, adquirido no mercado interno – NCM 08013100 – Alíquota do IPI = NT

Produtos Intermediários: Água e Energia Elétrica, adquirido no mercado interno

Materiais de Embalagem: Caixas de papelão – NCM 48191000 - Alíquota do IPI = 15% e

Sacos de Jutas – NCM 63051000- Alíquota do IPI = 15%, adquiridos no mercado interno

0801.3	-Castanha de caju:	
0801.31.00	--Com casca	NT

2.3. Apenas para evitar eventual alegação de nulidade, a **Recorrente** narra que no 3º Trimestre de 2003 efetuou aquisições de castanha apenas de pessoas jurídicas. Como prova do alegado a **Recorrente** aponta o Demonstrativo de Crédito Presumido e Relatório de Compras, documentos que, nos termos de pacífica Jurisprudência desta Turma, são insuficientes para demonstrar o preenchimento de hipótese normativa.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário negando-o provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-008.648 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.900272/2011-07